SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004258-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: DEUSZEDIR IGNACIO DA CUNHA

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

DEUSZEDIR IGNÁCIO DA CUNHA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

O autor alega que na data de 26/09/2014 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento da diferença referente ao seguro DPVAT. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11 e ss.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação sustentando a necessidade de substituição do polo passivo e preliminar de irregularidade da representação. No mérito, argumentou ser necessária a realização de perícia médica para aferir o grau de incapacidade. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Não houve manifestação a título de réplica (fls. 110).

Às fls. 111/112 foi indeferida a substituição do polo passivo e a preliminar foi afastada.

Foi determinada a realização de perícia, que restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se certidão de fls. 138).

O autor foi intimado a esclarecer por qual motivo não compareceu e permaneceu inerte (cf. fls. 144).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO, analisando o mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 16/12/2015.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 21 e ss.

Via da presente busca o pagamento da diferença do valor que recebeu referente à indenização do seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 138 e 144) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como condenar a

requerida pagar qualquer quantia ao autor

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA